

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. IRMÃO LAZARO)

Dispõe sobre o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para comunicação por escrito ao consumidor acerca de intenção de registro de informação de crédito a seu respeito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para comunicação por escrito ao consumidor acerca de intenção de registro de informação de crédito a seu respeito.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 12.414, de 9 de junho de 2011, os registros em bancos de dados e cadastros relativos a consumidores devem ser precedidos de comunicação prévia ao consumidor em prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no artigo 2º enseja o infrator às penalidades previstas nos artigos 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de crédito é componente vital para a sociedade de consumo, vez que possibilita a inserção social do cidadão em um ambiente cada vez mais dependente da comercialização de bens e serviços.

A economia, por sua vez, depende desse incremento no consumo para gerar empregos e investimentos, esses últimos, indispensáveis para um crescimento sustentável e com baixas taxas de inflação.

Nesse sentido, além de cuidar da promoção adequada do crédito, se faz necessário zelar para que o consumidor não seja alvo de situações que venham a causar impacto na sua capacidade de obter os recursos necessários para financiar a aquisição dos mencionados bens e serviços.

Assim, a presente proposição tem objetivo de preservar o adequado movimento de crédito na economia de consumo, por meio do estabelecimento de um prazo mínimo de notificação prévia do consumidor antes que o seu nome seja negativado em cadastros ou bancos de dados de informação de crédito.

A ideia aqui não é impedir os credores de verem o seu patrimônio ser apropriado por devedores consumistas, mas o de conceder um prazo adicional para que o devedor de boa-fé possa equacionar o débito. Dessa forma, todos sairão beneficiados do processo.

Ademais, a medida também proporcionará mais segurança para aqueles que, indevidamente, são inscritos nesses cadastros, evitando que eles só venham a saber da inscrição quando, tempos depois de efetuado o registro, são objeto de consulta cadastral.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres Colegas no sentido de que seja aprovada esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado IRMÃO LAZARO